



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.598 - MG
(2009/0248757-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLAVO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 392/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Acórdão embargado que se mostrou omisso quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.
2. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.598 - MG
(2009/0248757-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLAVO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 74e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão. Sustenta que o recurso especial foi manejado com base em dois fundamentos distintos, "sendo certo que a incidência da súm. 280/STF foi apontado somente com relação a um deles, qual seja, quanto à aplicação do art. 20 do CPC, porquanto, já por essa razão, não há óbice ao conhecimento e provimento do recurso especial pela apontada violação ao art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80" (fl. 81e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.263.598 - MG
(2009/0248757-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 392/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Acórdão embargado que se mostrou omisso quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.
2. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).
2. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Assiste razão ao embargante quanto à omissão suscitada.

Em suas razões de recurso especial, alegou, de fato, o Município de Belo Horizonte que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, ao impedir a substituição do polo passivo da execução pelo novo proprietário do bem, da seguinte forma (fl. 19e):

Por fim, não há como se atender ao pedido da apelante, no sentido de que a execução prossiga com a citação do atual proprietário do bem, pois contra ele não existe obrigação líquida certa e exigível, visto que os títulos executivos – as CDA – estão em nome do ora apelado.

Ocorre que o acórdão recorrido, proferido em apelação nos embargos à execução fiscal, encontra-se em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 392, que dispõe:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acolhidos** os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0248757-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no AgRg no 1.263.598 / MG**

Números Origem: 10024080609472 10024080609472003 100240806094720031

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLAVO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.